TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005705-42.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 132/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1658/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Anderson Luis Mattos

Aos 12 de maio de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ANDERSON LUIZ MATTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima na pessoa de seu representante legal Valdeci Foganholi, as testemunhas de acusação Adilson Aparecido Sabino e Reginaldo dos Santos Brito, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a presente ação penal. Com efeito, o vigilante da empresa chegou a ver o acusado já na parte externa da firma e próximo ao muro, na posse do bem. Naquela ocasião o réu disse que não se tratava de produto pertencente àquela empresa; posteriormente esse mesmo vigilante da empresa apurou que o purificador de água da firma havia sido subtraído do local; a polícia foi acionada e em patrulhamento localizou o réu na posse do bem. Assim, o crime restou bem configurado. A versão do réu de que encontrou o bem já na parte externa da empresa representa versão meramente fantasiosa, como aliás usualmente é apresentada nessas ocasiões. De qualquer forma, o entendimento jurisprudencial que se tem sobre o assunto é de que aquele que é encontrado com bens furtados, logo após a subtração, deve responder como autor do furto, salvo quando apresenta justificativa idônea quanto à posse, o que não é o caso dos autos, diante de uma versão nitidamente fantasiosa. O furto se consumou, não só porque o réu teve posse tranquila do bem, embora por pouco tempo, como também porque o purificador saiu da esfera da vigilância da empresa. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é reincidente (fls. 86), sua pena deverá ser estabelecida acima do mínimo, com início no regime fechado, sem direito a substituição por pena restritiva de direito, uma vez que se trata de reincidente específico. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em primeiro lugar a defesa requer o reconhecimento da bagatela. Os requisitos objetivos traçados pela jurisprudência do STF estão presentes. Há inúmeros precedentes de aplicação do princípio da insignificância a casos semelhantes ou idênticos e fazendo jus o réu a semelhante desfecho, ao menos em homenagem ao princípio da isonomia, já que o judiciário deve tratar a todos de modo igual. Se não for reconhecida a bagatela, requer-se a absolvição do réu por falta de provas. De fato, nem os vigilantes e nem o PM ouvido em juízo viram o réu praticar o crime. O fato de ter sido surpreendido na posse do bem é penalmente irrelevante, já que o processo penal não admite em nenhum dos seus artigos a inversão do ônus da prova. Cabe ao MP, conforme o artigo 156 do CPP, demonstrar com provas a subtração. Não há dever da Defesa de demonstrar fato modificativo. Se assim entende a jurisprudência, sem base na lei, trata-se apenas de jurisprudência equivocada. Inúmeros julgados nesse sentido significam apenas inúmeros erros. Cabe destacar que a inversão do ônus da prova no sistema jurídico exige sempre previsão legal, a exemplo do que acontece no CDC. Em caso de reconhecimento da autoria do crime deve se reconhecer a tentativa, já que a coisa foi recuperada antes da efetiva consumação do delito. Vale destacar que o crime de furto é plurissubsistente, ou seja, a conduta desdobra-se em diversos atos, sendo possível reconhecer a tentativa, portanto. Na dosimetria da pena requer-se pena mínima e regime semiaberto, já considerada a reincidência. Por fim, tendo respondido ao processo em liberdade, requer-se a concessão de apelar nessa mesma condição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDERSON LUIZ MATTOS, RG 46.123.635, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 1º de maio de 2014, por volta das 13h10, na rua Alderico Vieira Perdigão, nº 1601, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu para si, um purificador de água, marca Latina, cor branca, avaliado em R\$ 180,00, bem pertencentes à sociedade empresária "Prominas". Segundo se apurou, o denunciado, valendo-se da falta de vigilância, ingressou no estabelecimento comercial e de lá subtraiu o purificador de água. No momento em que fugia, carregando consigo o bem, o denunciado chegou a ser interpelado pelo vigilante Reginaldo, mas conseguiu dele se desvencilhar. Pouco depois, policiais militares avistaram o denunciado na via pública, ainda de posse de objeto subtraído. Recebida a denúncia (fls. 97), o réu foi citado (fls. 103/106) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 109/110). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu o reconhecimento do princípio da insignificância, pugnou pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas, além de sustentar que o crime não se consumou. É o relatório. DECIDO. O réu foi visto do lado externo da firma-vítima na posse de um bebedouro de água. Pouco depois foi detido por policiais militares com referido objeto que tinha sido subtraído do pátio da empresa Prominas, em cujas imediações ele foi avistado pelo vigia. O réu sustenta que encontrou o bebedouro do lado externo da empresa e resolveu apanha-lo. Não é possível reconhecer o crime de bagatela e aplicar o princípio da insignificância porquanto, a despeito do pouco valor do bem furtado, constitui objeto que tem valor monetário e levando em conta os antecedentes do réu, já envolvido em diversos delitos da mesma natureza, não se pode relevar a ação praticada com reconhecimento de sua atipicidade. O princípio da insignificância deve ser aplicado para situação bem diferente da que é tratada nestes autos. Quanto à autoria, o réu foi visto pelo vigilante da empresa carregando o bebedouro, ainda próximo do muro divisório. Ao ser questionado pelo vigia o réu explicou que não se tratava de bem da firma, situação que não era verdadeira, pois em seguida o funcionário deu pela falta do bebedouro que estava instalado no pátio. Como tem reconhecido a jurisprudência, a posse de bem furtado inverte o ônus da prova, competindo ao possuidor demonstrar o seu álibi. A justificativa não foi além da palavra do réu, que não tem condição de ser aceita. Nenhum ladrão, após o esforço de penetrar no imóvel e subtrair o bem desejado, não o deixaria abandonado. A verdade é que o réu de fato cometeu o furto. Ele foi visto bem próximo da empresa-vítima com o bem subtraído, de onde se afastou com o produto. Também não é possível acolher a tese do crime tentado, pois não houve perseguição e o réu teve posse completa e desvigiada do bem pretendido. O encontro do réu aconteceu pela pronta intervenção da polícia militar e até mesmo por sorte dos agentes, que encontraram com o acusado na via pública. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos péssimos antecedentes, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, aqui levando em consta o pequeno valor do bem subtraído e ausência de prejuízo. Na segunda fase acrescento um sexto em razão da agravante da reincidência (fls. 86/87) e observando que não existe atenuante em favor do réu. A reincidência específica impossibilita a aplicação de pena substitutiva, que também não se mostra suficiente. CONDENO, pois, ANDERSON LUÍS MATTOS à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente estabeleço o regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Como aguardou solto o julgamento, assim deverá permanecer. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
Réu:		